

RESOLUÇÃO CONSAD Nº 03, de 21 de maio de 2019

Aprova a Norma Geral de Procedimento Disciplinar (2.3.0.NGL.20.001) no âmbito da Valec.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, em decisão ocorrida em sua 361ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 2019, no uso de atribuição dada pelo art. 41, inciso XI do Estatuto Social desta empresa pública,

RESOLVEU:

- 1.** Aprovar a Norma Geral de Procedimento Disciplinar (2.3.0.NGL.20.001), que disciplina os procedimentos de apuração de responsabilidade por infrações à lei, ao Código de Conduta e Integridade e aos regulamentos internos da empresa; e
- 2.** Determinar que a referida Norma entrará em vigor a partir desta data.

Brasília, 21 de maio de 2019

ORIGINAL ASSINADO

ALEX AUGUSTO SANCHES TREVIZAN
Presidente do Conselho de Administração em Exercício

NORMA GERAL DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Disciplina os procedimentos de apuração de responsabilidade por infrações à lei, ao Código de Conduta e Integridade e aos regulamentos internos da Valec.

2.3.0.NGL.20.001

Aprovada em 21/05/2019

VALEC

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 2 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	1
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS	1
CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	2
CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR	4
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES	4
Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
Seção II - PROCESSO DE SINDICÂNCIA.....	5
Seção III - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD.....	5
Subseção I - Da Instrução	6
Subseção II - Das Oitivas	6
Subseção III - Do Interrogatório	7
Subseção IV - Do Encerramento Da Instrução Probatória.....	8
Subseção V - Do Termo de Indiciamento, Citação e Defesa Escrita.....	8
Subseção VI - Do Relatório Final	8
Subseção VII - Do Julgamento	9
Seção IV - RECONDUÇÃO.....	10
CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS	10
CAPÍTULO VII - DA REVISÃO DO PROCESSO	10
Seção I - PENALIDADES DISCIPLINARES.....	11
Seção II - EMPREGADOS EM PERÍODO DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO	12
Seção III - DIRIGENTE SINDICAL.....	12
Seção IV - ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS	13
Seção V - DILIGÊNCIA E PERÍCIA.....	13
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14
CAPÍTULO X - DA VIGÊNCIA.....	14
ANEXO I PORTARIA DE INSTAURAÇÃO	15
ANEXO II TERMO DE INTIMAÇÃO	16
ANEXO III TERMO DE OITVA	17
ANEXO IV TERMO DE ACAREAÇÃO.....	18
ANEXO V TERMO DE INTERROGATÓRIO.....	19
ANEXO VI TERMO DE INDICIAMENTO	20
ANEXO VII TERMO DE CITAÇÃO	21
ANEXO VIII RELATÓRIO CONCLUSIVO.....	22

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 1 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esse regulamento tem como finalidade disciplinar os procedimentos de apuração de responsabilidade por infrações à lei, ao Código de Conduta e Integridade e aos regulamentos internos da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

Art. 2º As disposições desse regulamento se aplicam às infrações praticadas por empregados, diretores e demais contratados para função de confiança da administração superior da VALEC.

Art. 3º Esse regulamento tem como objetivo assegurar a regularidade procedimental, conferir maior segurança ao gestor, garantir amparo normativo ao trabalho dos responsáveis pelas apurações, zelar pelo direito à ampla defesa e ao contraditório dos investigados e estabelecer critérios objetivos e de tratamento padronizado no âmbito processual.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete ao Diretor-Presidente:

- I - instaurar e julgar procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da VALEC;
- II - aplicar sanções em processos disciplinares, salvo aquelas a serem aplicadas em desfavor de diretores da VALEC;
- III - determinar a verificação da formalização de Termo de Ajustamento de Conduta e de Termo Circunstanciado Administrativo;
- IV - homologar os Termos de Ajustamento de Conduta e os Termos Circunstanciado Administrativo.

Art. 5º Compete à Diretoria-Executiva - DIREX:

- I - instaurar ou revogar a Comissão Permanente de Procedimentos Disciplinares;
- II - apreciar e julgar recursos decorrentes de processos disciplinares, salvo nas hipóteses que envolvam diretores da VALEC.

Art. 6º Cabe ao Conselho de Administração da VALEC - CONSAD:

- I - julgar os processos disciplinares instaurados em face de diretores da VALEC;
- II - apreciar e julgar recursos interpostos por diretores da VALEC.

§ 1º. Compete a um dos membros do CONSAD julgar em primeira instância os processos disciplinares instaurados em face de diretores da VALEC.

§ 2º. Compete ao colegiado do CONSAD apreciar e julgar os recursos interpostos por diretores da VALEC.

Art. 7º Compete à Assessoria Jurídica - ASJUR:

- I - emitir parecer jurídico e verificar, antes de eventual julgamento, a regularidade formal e material do processo disciplinar;
- II - atuar como unidade consultiva da Corregedoria e da Direção da VALEC e membros da comissão em matéria de natureza correcional.

Art. 8º Compete à Corregedoria:

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 2 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

- I - auxiliar a autoridade instauradora na realização do juízo de admissibilidade de procedimentos disciplinares;
- II - elaborar minutas de portarias de instauração de procedimentos disciplinares;
- III - prestar apoio administrativo e técnico às comissões disciplinares da VALEC;
- IV - registrar informações acerca de procedimentos correccionais nos sistemas informatizados da Administração Pública Federal;
- V - manter em arquivo os processos disciplinares encerrados;
- VI - prestar informações acerca dos procedimentos disciplinares em curso ou encerrados, observadas as reservas impostas pela Lei de Acesso à Informação;
- VII - elaborar e submeter à autoridade competente minutas de Termo de Decisão e de Termo de Aplicação de Penalidade;
- VIII - notificar os agentes acerca das decisões proferidas em processos disciplinares;
- IX - receber e autuar os recursos interpostos.
- X - exercer outras atribuições de apoio à atividade correccional delegadas pelo Diretor-Presidente.

Art. 9º Compete à Ouvidoria:

- I - receber e examinar, inicialmente, as denúncias internas e externas, inclusive sigilosas;
- II - direcionar as denúncias de natureza disciplinar à Corregedoria da VALEC.

Art. 10. Compete à Assessoria de Comunicação e Relações Institucionais - ASCOM a publicação das portarias de instauração, alteração, prorrogação e recondução da comissão disciplinar, assim como dos atos de decisão processual.

Art. 11. Compete à Superintendência Administrativa - SUADM, vinculada à Diretoria de Administração e Finanças - DIRAF, a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo-TCA.

Art. 12. Cabe à chefia imediata do empregado instruir e propor o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC.

CAPÍTULO III DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 13. A aplicação de sanção disciplinar ao empregado público deverá estar fundada em elementos de convicção que permitam segurança quanto à constatação do cometimento de falta funcional, tendo como pré-requisitos a apuração em processo administrativo disciplinar próprio e a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Art. 14. O empregado público tem o dever de levar as irregularidades de que tiver ciência em razão da sua atuação ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

Art. 15. A autoridade instauradora que tiver ciência de irregularidade ocorrida no âmbito da VALEC é obrigada a promover a sua apuração imediata, após regular juízo de admissibilidade.

Art. 16. As denúncias devem ser enviadas à Ouvidoria para registro. Após esse registro, as denúncias de natureza disciplinar devem ser remetidas à Corregedoria para a realização de juízo de admissibilidade e demais providências.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSECC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 3 de 22
-----------------------------------	-------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

Art. 17. As denúncias e representações devem conter, preferencialmente, a identificação do representante, do representado (se houver), a indicação precisa e clara da suposta irregularidade e, se possível, a relação das provas já existentes.

Art. 18. Em sede de juízo de admissibilidade, deve-se analisar previamente os fatos apresentados, verificar a existência de indícios de autoria e materialidade e, se possível, a ocorrência de danos ao Erário.

Art. 19. A denúncia anônima, antes de gerar a instauração de processo disciplinar, deverá ser objeto de investigação preliminar formal.

Art. 20. As condutas que caracterizem infração ética devem ser encaminhadas à Comissão de Ética, sem prejuízo da apuração de responsabilidade disciplinar, caso cabível.

Art. 21. A Corregedoria poderá solicitar documentos e informações de quaisquer empregados e áreas da VALEC para a realização do seu trabalho. As respostas deverão ser apresentadas de forma objetiva, clara e tempestiva.

Art. 22. A Corregedoria submeterá o seu juízo de admissibilidade à autoridade competente. A manifestação da Corregedoria deve constar de parecer conclusivo, podendo sugerir, dentre outras, algumas das seguintes providências:

- I - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta-TAC;
- II - a celebração de Termo Circunstanciado Administrativo-TCA;
- III - a instauração de Sindicância;
- IV - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD);
- V - o arquivamento da matéria.

Art. 23. A Sindicância e os PAD são instaurados por meio de Portaria.

Art. 24. A portaria de instauração, alteração, prorrogação e recondução da comissão disciplinar deverão ser publicadas pela ASCOM no e-mail corporativo da VALEC e constar no Boletim Interno.

Art. 25. O Diretor-Presidente poderá delegar ao Corregedor a emissão de portarias de prorrogação, recondução ou alteração de comissão em sede de Sindicância ou PAD.

Art. 26. As irregularidades praticadas por agente cedido à VALEC por outro órgão ou entidade também deverão ser apuradas em procedimento disciplinar na empresa e, posteriormente, remetidas ao órgão ou entidade cedente, a quem cabe a eventual aplicação de sanção disciplinar.

Art. 27. Não cabe a instauração de processos disciplinares pela VALEC em face de empregados contratados por empresas de prestação de serviços (terceirizados/colaboradores) e estagiários.

Art. 28. No caso de conduta irregular praticada por empregado terceirizados e/ou colaboradores, será solicitado à empresa contratada que providencie a substituição do agente e, dependendo do caso, o ressarcimento dos prejuízos causados à estatal, além das penalidades previstas contratualmente.

Art. 29. O descumprimento de TAC ou TCA enseja a abertura de procedimento disciplinar.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 4 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 30. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta por, no mínimo, 03 (três) empregados efetivos, dentre estes 01 (um) Presidente, designados mediante Portaria.

Art. 31. A portaria de instauração de procedimento disciplinar deve conter as seguintes indicações:

I - o tipo de procedimento instaurado (Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar-PAD);

II - o número do processo administrativo que instrumentaliza os fatos a serem investigados;

III - a relação de membros da comissão, especificando o seu presidente;

IV - o prazo para execução dos trabalhos apuratórios; e

V - se for o caso, a previsão para apuração de fatos conexos aos originalmente investigados.

Art. 32. O presidente da comissão deve ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do agente investigado no procedimento disciplinar.

Art. 33. Devem ser rigorosamente observadas pelos membros da comissão as situações de impedimento e suspensão constantes na Lei nº 9.784/1999.

Art. 34. Em caso de impedimento ou suspeição, o empregado indicado para integrar comissão deverá comunicar esse fato à autoridade instauradora, abstendo-se de atuar no processo. A omissão do dever de comunicar eventual impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 35. Ao iniciar os seus trabalhos, a comissão processante deverá registrar esse fato em documento denominado Ata de Instalação, contendo expressamente a declaração de ausência de impedimentos ou suspeições por parte dos seus membros.

Art. 36. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 37. A VALEC poderá instituir Comissão Processante Permanente, composta por 03 (três) empregados efetivos lotados na Corregedoria e nomeados pela Diretoria-Executiva.

Art. 38. O membro que participou da Comissão de Sindicância não poderá compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar correlata aos fatos em apuração.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. As apurações disciplinares realizadas no âmbito da VALEC devem ocorrer em estrita consonância com o disposto neste regulamento.

Art. 40. Além da comissão processante, as demais áreas da VALEC, se envolvidas em apurações disciplinares, também devem manter sigilo do procedimento disciplinar.

Art. 41. Todos os documentos produzidos pela comissão processante devem juntados aos autos em ordem cronológica crescente, segundo os atos processuais. As folhas do processo deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas à medida que forem sendo juntadas, devendo haver registro escrito e formalizado dos atos praticados.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 5 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

Art. 42. Caso haja necessidade de prorrogação do prazo estabelecido para a apuração, a comissão processante deve formalizar solicitação nesse sentido, acompanhada das razões que a fundamentam.

Art. 43. Nos casos em que houver divergência entre os membros da comissão, qualquer deles pode elaborar Relatório em separado, competindo à autoridade julgadora, no ato de julgamento, dirimir a situação conflitante.

Seção II PROCESSO DE SINDICÂNCIA

Art. 44. A Sindicância Investigativa (ou preparatória) é um procedimento de apuração preliminar indicado para os casos em que não haja elementos suficientes de autoria e materialidade para a delimitação inicial de eventual irregularidade.

Art. 45. A Sindicância Investigativa possui natureza inquisitorial. Os investigados por meio desse procedimento não ostentam a condição de acusado.

Art. 46. A comissão de Sindicância Investigativa possui o prazo de 30 dias para instrução e conclusão das apurações. Esse prazo pode ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 47. Finalizado os trabalhos da comissão de Sindicância, os autos devem ser encaminhados à Corregedoria para registro e posterior envio à Assessoria Jurídica da VALEC.

Art. 48. Após manifestação da Assessoria Jurídica, os autos devem ser devolvidos à Corregedoria, que os encaminhará à autoridade julgadora.

Art. 49. O julgamento da Sindicância se efetivará por meio de Termo de Decisão.

Art. 50. Da Sindicância poderá resultar o arquivamento da matéria, a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, a reabertura das apurações ou a determinação para a adoção de TAC ou TCA.

Seção III PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD

Art. 51. O Processo Administrativo Disciplinar-PAD é o instrumento destinado à apuração em contraditório e, se for o caso, à responsabilização de agente pela prática de ilícito disciplinar.

Art. 52. O PAD será instaurado a partir da verificação de indícios de autoria e materialidade.

Art. 53. A comissão de PAD possui o prazo de 60 dias para instrução e conclusão das apurações. Esse prazo pode ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 54. O PAD pode compreender as seguintes fases:

I - Instauração;

II - Instrução;

III - Termo de Indiciamento;

IV - Citação;

V - Defesa Escrita;

VI - Relatório Final;

VII - Parecer jurídico;

VIII - Julgamento;

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 6 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

IX - Recurso;

X -Julgamento do Recurso

Subseção I Da Instrução

Art. 55. Na instrução devem ser produzidas, em contraditório, todas as provas necessárias à elucidação dos fatos investigados pela comissão.

Art. 56. Os autos de eventual Sindicância integrarão o PAD, como peça informativa da instrução.

Art. 57. À vista de critérios de relevância e complexidade, o Diretor-Presidente pode designar advogado ou auditor para assistir os trabalhos apuratórios.

Art. 58. No início da instrução, a comissão processante deverá promover a notificação prévia do investigado.

Art. 59. Por meio da notificação prévia, a comissão processante informa ao investigado a existência de PAD em seu desfavor.

Art. 60. Após a notificação prévia, o investigado tem o direito de ser comunicado e de participar de toda a instrução probatória.

Art. 61. O investigado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 62. Ao longo da instrução probatória, a comissão processante deverá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências e perícias cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 63. É assegurado ao investigado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas. Também é permitido formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 64. A comissão processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. A eventual denegação deverá ser acompanhada de explícita motivação.

Art. 65. É permitida a utilização de prova emprestada, desde que observado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II Das Oitivas

Art. 66. Os investigados e as testemunhas (se houver) serão intimados a depor mediante ofício pessoal ou AR, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Art. 67. As intimações deverão ser efetivadas com, no mínimo, 3 dias úteis de antecedência do ato processual a que ela se refira.

Art. 68. Eventual recusa no recebimento das intimações deverá ser consignada em termo, subscrito por duas testemunhas. Considerar-se-á intimado na data da consignação da recusa no termo mencionado.

Art. 69. Achando-se o intimado em lugar incerto e não sabido, a sua intimação, após três tentativas, deverá ser feita por edital publicado no Diário Oficial da União.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 7 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

Art. 70. Os meios de comunicação processual previstos no Código de Processo Civil podem ser utilizados de forma subsidiária em sede de processo disciplinar instaurado no âmbito da VALEC.

Art. 71. A comissão deve verificar, no início da oitiva, se a testemunha incide em alguma situação de impedimento ou suspeição.

Art. 72. A testemunha deverá assumir o compromisso de dizer a verdade a respeito do que lhe for questionado, devendo esse compromisso ser reduzido em termo.

Art. 73. A ausência imotivada do investigado ou de seu procurador a qualquer ato processual não gera nulidade ou impõe o agendamento de outra data para a sua realização. Deve ficar registrado no termo do ato, a ausência ou não do investigado ou de seu procurador.

Art. 74. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes. Os acareados deverão conhecer previamente os pontos de divergência. Desse ato será lavrado o referido termo.

Art. 75. É assegurado ao investigado acompanhar, por meio de procurador ou pessoalmente, a oitiva das testemunhas e de outros investigados (se houver), podendo, inclusive, formular perguntas.

Art. 76. É possível a realização de atos processuais por meio de videoconferência.

Art. 77. A oitiva presencial pode ser gravada, mediante a anuência dos participantes do ato. A oitiva deve ser reduzida a termo ou juntada em mídia digital anexa aos autos.

Subseção III Do Interrogatório

Art. 78. O interrogatório consiste no depoimento pessoal do agente investigado e será o último ato da fase de instrução.

Art. 79. O investigado deverá ser intimado com, no mínimo, de 3 (três) dias úteis de antecedência da data marcada para o seu interrogatório.

Art. 80. Caso o investigado, regularmente intimado, não compareça ao interrogatório, comissão deverá registrar a ausência em termo próprio.

Art. 81. A comissão deverá realizar apenas mais uma tentativa de realização do interrogatório do investigado, agendando nova data. Na hipótese de nova ausência, a comissão deverá dar continuidade ao processo.

Art. 82. O interrogatório será prestado oralmente, como ato de interesse da defesa, sendo vedado ao interrogado trazer suas manifestações por escrito.

Art. 83. O investigado deve ser informado pela comissão processante, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer em silêncio e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Art. 84. Ao final do interrogatório, o investigado tem o direito à palavra para relatar ou acrescentar as informações que entender cabíveis acerca do fato apurado.

Art. 85. Havendo mais de um investigado, é assegurado a cada um deles acompanhar, por meio de procurador ou pessoalmente, o interrogatório dos demais.

Art. 86. O interrogatório poderá ser gravado, mediante anuência dos presentes ao ato. O interrogatório pode ser reduzido a termo ou gravado e juntado aos autos em mídia digital anexa.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 8 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

Subseção IV Do Encerramento Da Instrução Probatória

Art. 87. Se, ao final da fase de instrução, persistirem os indícios da prática de infração disciplinar por parte de determinado agente, a comissão deverá indiciá-lo.

Art. 88. O indiciamento se efetivará mediante Termo de Indiciamento

Art. 89. O Termo de Indiciamento, que delimita a acusação, deve especificar os fatos, as provas e o nexa causal entre a conduta do investigado e a materialidade da infração apurada.

Art. 90. Se, ao final da fase de instrução, não existirem indícios da prática de infração disciplinar por determinado agente, a Comissão procederá a elaboração de Relatório Final, contendo as justificativas que recomendem o arquivamento da apuração.

Subseção V Do Termo de Indiciamento, Citação e Defesa Escrita

Art. 91. Após a lavratura do Termo de Indiciamento, o investigado será considerado indiciado.

Art. 92. O indiciado será citado por Ofício ou AR para apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

Art. 93. A citação deverá ser acompanhada pelo Termo de Indiciamento.

Art. 94. O prazo para apresentação de Defesa Escrita poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado pelo indiciado.

Art. 95. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a sua citação deverá ser feita por edital publicado no Diário Oficial da União. Nesse caso, o prazo para apresentação de Defesa Escrita será contado a partir da data de publicação do edital

Art. 96. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 97. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para apresentação da defesa.

Art. 98. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, após ser comunicada pela comissão, designará um empregado como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 99. A revelia não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, não podendo ser utilizada pela comissão ou autoridade julgadora como circunstância em desfavor do acusado.

Subseção VI Do Relatório Final

Art. 100. Apreciada a Defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O Relatório será sempre conclusivo e fundamentado quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do indiciado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido e sugerirá a penalidade a ser aplicada, incluindo eventual dosimetria.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 9 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------

§ 3º. A Comissão se manifestará no Relatório Final sobre a incidência ou não de eventual prescrição à pretensão disciplinar punitiva.

Art. 101. Se possível, deve constar do Relatório Final elementos que possam subsidiar a quantificação de eventual prejuízo financeiro identificado no decurso das apurações.

Art. 102. O Relatório Final deve conter expressamente a existência ou não de falta prevista como crime, ato de improbidade administrativa, ou que ocasione dano à empresa ou ao erário público.

Art. 103. Com a entrega do Relatório Final à Corregedoria da VALEC, concluem-se os trabalhos da comissão. Qualquer demanda posterior à conclusão dos trabalhos da comissão deve ser encaminhada à Corregedoria da VALEC.

Subseção VII Do Julgamento

Art. 104. Após o recebimento do Relatório Final, o processo deverá ser encaminhado pela Corregedoria à Assessoria Jurídica da VALEC.

Art. 105. Assessoria Jurídica se manifestará sobre a regularidade procedimental das apurações e sobre a plausibilidade das conclusões da comissão, devendo se posicionar, inclusive, sobre o sancionamento proposto pela Comissão e sobre a necessidade de adoção de providências complementares em outras áreas, inclusive, na judicial.

Art. 106. Após a emissão do parecer jurídico, os autos serão devolvidos à Corregedoria para controle e elaboração da minuta do termo de decisão da autoridade competente.

Art. 107. O Termo de Decisão será emitido pelo Diretor-Presidente, que possui a competência para julgar, aplicar as sanções disciplinares e determinar outras ações e providências que se fizerem necessárias.

Art. 108. Caberá ao membro do Conselho de Administração da VALEC, emitir o Termo de Decisão nos processos que possam gerar a aplicação de penalidades a diretores.

Art. 109. Caso, além da sanção administrativa, exista a possibilidade de responsabilização civil ou criminal do agente sancionado, os autos serão remetidos pela autoridade julgadora ou pela Corregedoria, a qualquer tempo, à Assessoria Jurídica.

Art. 110. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 111. O posicionamento constante na decisão do processo deve ser motivado e com base nas provas dos autos.

Art. 112. Do Processo Administrativo Disciplinar-PAD disciplinar poderá resultar:

I - a reabertura da apuração, mediante a recondução da comissão ou a designação de novos membros;

II - o arquivamento do processo;

III - a aplicação de sanção disciplinar (advertência escrita, suspensão ou rescisão por justa causa);

IV - A instauração de processo Tomada de Contas Especial;

V - A solicitação de abertura de inquérito policial;

VI - A abertura de processo judicial;

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 10 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

Art. 113. O Termo de Decisão deverá ser publicado pela Assessoria de Comunicação-ASCOM no e-mail corporativo interno da empresa, assim como constar no Boletim Interno, adotadas todas as cautelas que possam evitar uma eventual exposição indevida do agente sancionado.

Art. 114.A Corregedoria dará ciência da decisão do PAD ao agente julgado, comunicando-lhe, inclusive, sobre a possibilidade e o prazo para interposição de eventual recurso.

Seção IV RECONDUÇÃO

Art. 115.Na fase de julgamento, a autoridade poderá determinar, fundamentadamente, a reabertura da apuração, mediante a recondução da comissão ou a designação de novos membros.

§ 1º A reabertura das apurações poderá ter por base tanto falhas de caráter formal quanto eventuais omissões ou impropriedades no trabalho realizado pela comissão processante.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 116.Em hipótese alguma, a autoridade julgadora poderá sancionar agentes que não tenham sido formalmente indiciados ou que não possuam defesa escrita nos autos.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 117.O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da decisão por meio de ofício pessoal ou mediante AR.

Art. 118.O recurso será encaminhado, inicialmente, à Corregedoria para propor a minuta de decisão.

Art. 119.Após a análise do recurso, a Corregedoria o encaminhará os autos à Assessoria Jurídica.

Art. 120.A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso é a Diretoria-Executiva da VALEC, que julgará a matéria por meio de Termo de Decisão do Recurso.

Art. 121.O recurso interposto em processo por diretores será julgado pelo Conselho de Administração.

Art. 122. A decisão recursal pela autoridade prevista nesse Regulamento é definitiva. O prazo para emissão do Termo de Decisão em Recurso pela autoridade superior competente é de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 123. O Termo de Decisão do Recurso deverá ser publicado pela Assessoria de Comunicação-ASCOM no e-mail corporativo interno da empresa, assim como constar no Boletim Interno. A Corregedoria dará ciência da decisão do recurso aos agentes envolvidos no PAD.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 124.O processo poderá ser revisto, de ofício ou mediante provocação, pela autoridade da autoridade julgadora quando surgirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 11 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

Art. 125.O processo revisional tramitará em apenso ao processo originário.

Art. 126.O ônus da prova no processo revisional cabe, se for o caso, ao requerente.

Art. 127. A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos não apreciados no processo originário.

Art. 128. O requerimento de revisão do processo será dirigido à Corregedoria para propor minuta de decisão acerca da constituição ou não de comissão revisora.

Art. 129.A comissão de revisão será composta de forma semelhante à comissão processante do PAD e terá até 60 dias para apresentar a conclusão dos seus trabalhos.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, motivadamente, por igual período pela Corregedoria da VALEC.

§ 2º O processo de revisão não suspende a executoriedade de sanção disciplinar que já tenha sido imposta.

Art. 130.Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, os procedimentos constantes nesta norma.

Art. 131. O processo de revisão será julgado pela mesma autoridade que julgou o processo principal. O Termo de Decisão do Processo de Revisão deverá ser publicado pela Assessoria de Comunicação-ASCOM no e-mail corporativo interno da empresa, assim como constar no Boletim Interno. A Corregedoria dará ciência da decisão do processo revisional aos agentes envolvidos no PAD.

Art. 132.A revisão do processo não poderá resultar no agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 133.As sanções disciplinares somente serão aplicadas após o trânsito em julgado do processo administrativo.

Art. 134.A autoridade julgadora poderá aplicar de forma fundamentada as seguintes sanções: a) advertência; b) suspensão, por, no máximo, 30 (trinta) dias; c) rescisão por justa causa.

Art. 135.O prazo de prescrição começa a contar da data em que o fato se tornou conhecido por autoridade com competência para instaurar o PAD.

Art. 136.A instauração de PAD interrompe a prescrição pelo prazo de 140 dias, desprezando-se o tempo transcorrido até então.

Art. 137.O prazo para aplicação de penalidade recomeça a contar 140 dias após a abertura do PAD.

Art. 138.A pretensão do sancionamento disciplinar prescreverá:

I - em 180 dias, quanto à advertência;

II - em 2 anos, quanto à suspensão;

III - em 3 anos, quanto à rescisão por justa causa.

Art. 139.As sanções aplicadas serão registradas na pasta funcional do agente.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 12 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

Art. 140.As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 2 e 3 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o agente não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 141.Após esse prazo, um novo cometimento de falta disciplinar não é considerado para fins de reincidência.

Art. 142.O cancelamento do registro de penalidade na pasta funcional não surtirá efeitos retroativos.

Seção II EMPREGADOS EM PERÍODO DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO

Art. 143.O empregado cujo contrato de trabalho esteja suspenso ou interrompido permanece sujeito ao poder disciplinar da VALEC, que poderá instaurar processo disciplinar em seu desfavor.

Art. 144.Eventual suspensão ou interrupção de contrato de trabalho não interfere no andamento de processo disciplinar em curso.

Art. 145.Ainda que praticadas em período de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, as condutas previstas como infração disciplinar serão objeto de processo disciplinar.

Art. 146.Aquele que esteja com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido permanece obrigado a colaborar com os procedimentos disciplinares em curso, não podendo se eximir de prestar o auxílio necessário à elucidação dos fatos sob apuração.

Art. 147.Caso o motivo de eventual suspensão ou interrupção do contrato de trabalho impeça o agente de colaborar ou participar na condição de investigado em processo disciplinar, a comissão processante poderá solicitar à autoridade instauradora que disponibilize profissional médico para avaliar se, de fato, aquela situação incapacita o empregado de participar do processo, bem como se há possibilidade de o quadro clínico do empregado afastado se agravar com a deflagração dos atos de instrução processual.

Art. 148.A rescisão por justa causa ou suspensão disciplinar só poderá ocorrer durante o período interruptivo ou suspensivo se a infração for cometida também enquanto interrompido ou suspenso o contrato de trabalho. No caso de infração cometida antes da interrupção ou suspensão, o empregado deverá ser comunicado da pena, devendo aguardar o retorno deste ao trabalho para aplica-lhe a sanção. A advertência é aplicável a qualquer momento.

Seção III DIRIGENTE SINDICAL

Art. 149.O encerramento do vínculo contratual de empregados com estabilidade provisória na condição de dirigente sindical exige o ajuizamento de inquérito judicial para apuração dos fatos.

Art. 150.Caso o empregado dirigente sindical pratique falta grave, punível, em tese, por meio de rescisão por justa causa, a autoridade que determinou a abertura do processo disciplinar encaminhará o processo à Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Art. 151.Após a análise jurídica a autoridade competente se pronunciará, formalmente, sobre a necessidade ou não de o empregado investigado por falta grave vir a ser suspenso de suas funções até a conclusão do inquérito judicial.

Art. 152.Manifestando-se a autoridade competente pela suspensão do empregado de suas funções, a Assessoria Jurídica deverá, no prazo de 30 dias corridos, ajuizar inquérito judicial para apuração da falta grave.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 13 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

Art. 153. Na hipótese do empregado dirigente sindical vir a ser suspenso de suas funções, a Assessoria Jurídica requisitará à unidade de recursos humanos a pasta funcional atualizada do empregado, com as informações e documentos relativos à sua estabilidade temporária, no prazo que fixar.

Art. 154. Caso o inquérito judicial conclua pela inexistência da falta grave, a VALEC ficará obrigada a reintegrar o trabalhador ao emprego e a pagar-lhe os salários e demais vantagens referentes a todo o período de afastamento, convertendo-se a suspensão em interrupção contratual. Se, ao final do procedimento, ficar constatada a ocorrência de falta grave, o vínculo empregatício deverá ser extinto.

Seção IV

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 155. Em caso de acumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade deverá notificar o empregado público a respeito da situação.

Art. 156. O empregado público será notificado por sua chefia imediata para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da data da ciência, opte por um dos vínculos.

Art. 157. Se até o último dia do prazo estipulado o empregado optar por um dos vínculos, extingue-se o procedimento disciplinar e procede-se à rescisão ou exoneração do cargo, emprego ou função indesejado. A boa-fé estará configurada caso o empregado opte por um dos vínculos no prazo estipulado para apresentar defesa.

Art. 158. Caso o empregado não faça a opção por um dos vínculos, deverá ser aberto PAD em seu desfavor.

Art. 159. Na hipótese de haver acúmulo com cargo público (Lei 8.112/90), a situação deverá ser informada ao respectivo órgão para a adoção das providências cabíveis.

Art. 160. Ao final do procedimento disciplinar, caso o empregado acusado não apresente a opção por um dos vínculos, o contrato de trabalho será rescindido por justa causa. Tendo o empregado sancionado, vínculo com outra entidade, a cópia do processo deverá ser encaminhada.

Seção V

DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Art. 161. A diligência e a perícia podem ser realizadas a pedido do investigado ou por deliberação da Comissão.

Art. 162. A diligência e a perícia devem ser realizadas com a garantia do contraditório, devendo o investigado ser previamente intimado para acompanhar o ato.

Art. 163. As diligências consistem em verificações genéricas ou vistorias que não demandam o conhecimento de perito.

Art. 164. As diligências serão registradas em termo próprio. No termo serão apontados a data, local e a hora da sua realização, identificados os agentes presentes e registrados os apontamentos da comissão e as considerações da defesa.

Parágrafo único. Poderão ser juntados documentos ao anexo do Termo de Diligência, devendo haver menção a tais documentos no próprio Termo.

Art. 165. Após a juntada do Termo de Diligência aos autos, a defesa será intimada para se manifestar sobre ele.

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 14 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

Art. 166. Quando determinado fato ou documento demandar conhecimento especializado, a comissão ou o investigado pode solicitar a realização de perícia.

Art. 167. Caso o investigado solicite a realização de perícia, o mesmo já deve apresentar no próprio requerimento os quesitos da perícia.

Art. 168. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especializado.

Art. 169. A perícia, quando efetuada por empresas particulares, contratadas ou profissionais autônomos, deve ter a despesa correspondente indicada no processo disciplinar.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 170. Compete à comissão processante conhecer e resolver os incidentes processuais que venham a ocorrer no curso da instrução processual, registrando, por escrito, as decisões tomadas.

Art. 171. Os empregados que tenham acesso ao processo devem zelar pela sua integridade e confidencialidade.

Art. 172. As medidas estabelecidas nesse regulamento não obstam a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais visando reparar ou prevenir direitos da VALEC.

Art. 173. O acompanhamento, o controle e o cadastro dos processos disciplinares são de responsabilidade da Corregedoria, conforme Política de Uso do Sistema CGU-PAD.

Art. 174. As dúvidas que surgirem na aplicação da presente norma serão dirimidas pela Corregedoria.

CAPÍTULO X DA VIGÊNCIA

Art. 175. Esta Norma foi aprovada pelo Conselho de Administração-CONSAD, com registro na Ata de sua 361ª Reunião Ordinária, de 21 de maio de 2019, e nos termos da Resolução CONSAD nº 03, de 21 de maio de 2019 e entrará em vigor a partir desta data.

ORIGINAL ASSINADO

ALEX AUGUSTO SANCHES TREVIZAN
Presidente do Conselho de Administração em Exercício

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 15 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO I PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PORTARIA n° xxx, de (dia) de (mês) de (ano)

O Diretor-Presidente da VALEC Engenharia Construção e Ferrovias S.A., no uso das atribuições que foram conferidas pelo Artigo xx do Estatuto Social vigente, resolve:

1. Instaurar Comissão de (Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar) para apurar a responsabilidade de quem deu causa às irregularidades constantes no Processo n° xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, bem como as demais infrações conexas que emergirem no procedimento apuratório.

2. Designar os empregados abaixo descritos para compor a Comissão, sob presidência do primeiro, conforme segue:

[nome, cargo, matrícula, lotação];

[nome, cargo, matrícula, lotação];

[nome, cargo, matrícula, lotação]

3. Estabelecer o prazo de xx (dias), contados na forma da Lei n° 9.784, de 29/01/1999, para entrega do relatório conclusivo ao Diretor-Presidente.

Assinatura

Nome e cargo da autoridade instauradora

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 16 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO II TERMO DE INTIMAÇÃO

Ofício nº xxx/xxxx-Comissão de (Sindicância/ Processo Administrativo Disciplinar), Portaria nº xxx/xxxx

Endereço do Intimado

Cidade/Estado do local de Lotação da Comissão, Data do Ofício

Referência: Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx

Sr(a). Nome Completo,

Na qualidade de Presidente da Comissão de (Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar) instaurada por meio da Portaria nº xxx/xxxx, publicada no Boletim Eletrônico Interno no dia xx/xx/xxxx, intimo(a) o Senhor(a) para comparecimento (Endereço do Local), no dia (xx/xx/xxxx), referente ao processo disciplinar nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, (resumo do ato ou fato em apuração).

Atenciosamente,

Assinatura
Presidente da Comissão de PAD ou Sindicância

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 17 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO III TERMO DE OITVA

Termo de Oitiva n° xxx/xxxx – Comissão de (Sindicância /Processo Administrativo Disciplinar)

Local e Data

Aos ... dias do mês de, a Comissão de (Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar) instaurada pela Portaria n° xxx/xxxx realizou oitiva com o Sr(a)... (Nome, Cargo, Lotação, CPF, estado civil, endereço residencial) no âmbito do processo administrativo n° xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx.

Reproduzir a termo as perguntas formuladas pela Comissão e respectivas respostas.

Nada mais foi dito e perguntado, dando por encerrado o presente termo de oitiva, que vai assinado pelo intimado e pelos membros de Comissão. No caso de PAD, constar a assinatura do agente(s) e /ou do(s) procurador(es), no caso de comparecimento. Também devem ser reproduzidos a termo as eventuais perguntas formuladas pelo(s) agente(s) e/ou procurador(es).

Assinatura do intimado

Assinatura dos membros da Comissão

Assinatura do agente(s) e/ou do(s) procurador(es)

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 18 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO IV TERMO DE ACAREAÇÃO

Termo de Acareação n° xxx/xxxx - Comissão de (Sindicância /Processo Administrativo Disciplinar)

Local e Data

Aos ... dias do mês de, a Comissão de (Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar) instaurada pela Portaria n° xxx/xxxx realizou a acareação com os(as) Srs(as).... (Nome, Cargo, Lotação, CPF, estado civil, endereço residencial) no âmbito do processo administrativo n° xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx.

Reproduzir a termo as divergências constatadas no processo e as oitivas.

Se for o caso, perguntar aos acareados se os mesmos confirmam o relatado ou eventualmente, em suas respectivas novas versões, existe alguma ressalva ou complementação.

Reproduzir a termo as perguntas formuladas pela Comissão e respectivas respostas.

Nada mais foi dito e perguntado, dando por encerrado o presente termo de acareação, que vai assinado pelos acareados e pelos membros de Comissão. No caso de PAD, constar a assinatura do agente(s) e /ou do(s) procurador(es), no caso de comparecimento. Também devem ser reproduzidos a termo as eventuais perguntas formuladas pelo(s) agente(s) e/ou procurador(es).

Assinatura dos acareados

Assinatura dos membros da Comissão

Assinatura do(s) agente(s) e/ou do(s) procurador(es)

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 19 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO V TERMO DE INTERROGATÓRIO

Aos ... dias do mês de, a Comissão de (Processo Administrativo Disciplinar-PAD) instaurada pela Portaria nº xxx/xxxx realizou o interrogatório com o Sr(a).... (Nome, Cargo, Lotação, CPF, estado civil, endereço residencial) no âmbito do processo administrativo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, referente (resumo do ato ou fato em apuração). A Comissão relatou ao investigado a respeito do direito de permanecer calado e que tal postura não lhe trará prejuízo.

Reproduzir no termo eventuais perguntas formuladas pela Comissão e respectivas respostas.

Foi passado a palavra ao investigado, para que este acrescente o que quiser acerca do fato apurado.

Assinatura dos membros da Comissão

Assinatura do interrogado

Assinatura do(s) procurador(es)

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 20 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO VI
TERMO DE INDICIAMENTO

Processo nº xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx

I - INTRODUÇÃO

Objeto, portarias e instauração

II - DOS FATOS E HISTÓRICO PROCESSUAL

Detalhamento dos atos e fatos em apuração.

III - DAS PROVAS

Análise e exame das provas produzidas no processo.

IV - ENQUADRAMENTO DA CONDUTA

Fundamentação das sanções indicadas.

V - CONCLUSÃO

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 21 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO VII TERMO DE CITAÇÃO

Assunto: Citação em Processo Administrativo Disciplinar-PAD n° xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, Portaria n° xxx/xxxx.

A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, decidiu por indiciar o(a) Sr(a) (Nome, Cargo, Lotação, CPF, estado civil, endereço residencial) conforme Termo de Indiciamento (fl. xxx a fl. xxx), para apresentação da Defesa Escrita no prazo de 15 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento desta citação.

Local e Data

Assinatura
Presidente da Comissão de PAD

RECEBIMENTO DO TERMO DE INDICIAMENTO

Local e Data

Assinatura do indiciado

Tipo de Documento: NORMA GERAL	Unidade Responsável ASSEC/PRESI	Aprovação CONSAD	Processo: 51402.221559/2018-17	Código: 2.3.0.NGL.20.001	Revisão: 00	Página 22 de 22
-----------------------------------	------------------------------------	---------------------	-----------------------------------	-----------------------------	----------------	--------------------

ANEXO VIII RELATÓRIO CONCLUSIVO

I - INTRODUÇÃO

Objeto, portarias e instauração

II - DOS FATOS E HISTÓRICO PROCESSUAL

Detalhamento dos atos e fatos em apuração.

III - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Descrição detalhada das provas produzidas no processo

IV - DA APURAÇÃO E ANÁLISE DA COMISSÃO

Análise e exame das provas e das razões de justificativas apresentadas na defesa escrita (se houver)

V - DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Fundamentação das sanções indicadas ou arquivamento.

VI - CONCLUSÃO